

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS.

PROJETO DE LEI N° 473, DE 2003.

Dispõe sobre serviços cadastrais de consumidores.

VOTO DO DEPUTADO ALEX CANZIANI

Li atentamente o Projeto e o Parecer proferido pelo nobre Relator, Dep. João Alfredo. Louvo o trabalho de ambos, que busca oferecer ao tema a devida regulamentação legal.

Creio que, sendo esse o objetivo da proposição e da alteração proposta pelo Relator o tema pode ser substancialmente aperfeiçoadado.

Nenhum de nós, membro desta Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e das Minorias, desconhece a importância e relevância das entidades prestadoras de serviços cadastrais na concessão do crédito. De outra parte, como tais cadastros podem ser catastróficos para a vida das pessoas se mal ou indevidamente utilizados.

Pelo que tem sido constatado por esta Casa, tais entidades atuam no mercado mediante AUTO REGULAMENTAÇÃO, interferindo na vida das pessoas, que conforme muito bem destacado e enfatizado pelos nobres deputados autor e relator, tem permitido a ocorrência de distorções, como a

prática de medidas arbitrárias dos credores e dos prestadores dos serviços cadastrais, fato que reclama sua devida e urgente regulamentação legal.

Todavia, afora algumas restrições que se pretende impor em relação ao cadastro de consumidores, às empresas de abastecimento de água potável, fornecimento de energia elétrica e de serviços telefônicos, serviços médico-hospitalares, serviços educacionais, tributos e aos títulos extrajudiciais prescritos ou desprovidos de força executiva, o Projeto acaba por institucionalizar os interesses das empresas prestadoras de serviços cadastrais. Senão vejamos.

No artigo 1º, I e IV, o Projeto prevê a prestação de informações objetivas e subjetivas sobre relações de consumo, inadimplência e adimplência, com base em envio ao serviço cadastral dessas informações pelo próprio fornecedor. Sendo portanto, totalmente inócuas, com o devido respeito do autor e do relator, a vedação contida no artigo 4º, visto que continuará ao livre arbítrio do fornecedor, ou seja, sem qualquer qualificação oficial do débito, a inscrição do consumidor nos referidos cadastros de inadimplentes.

Desta forma, se aprovada a matéria, seja na forma oferecida pelo autor, apesar da pequena restrição feita pelo relator, com o devido respeito às autorias, não estariamos em nada avançando na regulamentação da matéria, a não ser o de procedermos à mera legalização dos procedimentos atuais das referidas entidades cadastrais.

Todavia, um aspecto do debate deve merecer toda a atenção deste Colegiado, buscando oferecer mais sólida garantia jurídica, tanto a credor quanto a devedor: seria a consecução desses cadastros com base única e exclusivamente em informações oficiais.

O País já dispõe de Instituto Jurídico comprobatório da inadimplência e do descumprimento da obrigação.

Trata-se do Protesto Extrajudicial, que se destaca com extrema qualidade e eficiência para o comércio em geral.

A Lei nº 9.492, de 10 de setembro de 1997, reguladora desse Instituto Jurídico dispõe logo em seu artigo 1º, ser “o Protesto o ato formal e solene

pelo qual se prova a inadimplência e o descumprimento da obrigação originada em títulos e outros documentos de dívida”.

No mesmo sentido dispõe no art. 3º que “compete privativamente ao Tabelião de Protesto de Títulos, na tutela dos interesses públicos e privados, a protocolização, a intimação, o acolhimento da devolução ou do aceite, o recebimento do pagamento, do título e de outros documentos de dívida, bem como lavrar e registrar o protesto ou acatar a desistência do credor em relação ao mesmo, proceder às averbações, prestar informações e fornecer certidões relativas a todos os atos praticados, na forma desta lei.”

Determina ainda a referida Lei, em seu art. 9º, que nenhum título terá curso se apresentarem vícios e que qualquer irregularidade formal observada pelo Tabelião obstará o registro do protesto. Que o devedor será intimado do protesto, inclusive por edital quando não localizado, for desconhecido ou residente fora da competência territorial do tabelionato (arts. 14 e 15), tendo o prazo de três dias úteis para pagamento da dívida, sob pena da lavratura do protesto (art. 19). Que durante o prazo legal o credor poderá desistir do protesto ou o devedor efetuar sua sustação judicial (arts. 16 e 17). Que pago o título para o credor, mesmo depois de protestado, o devedor poderá requerer o seu cancelamento (art. 26).

Depois, dispôs o artigo 29 da referida Lei, com as modificações introduzidas pela Lei nº 9.841, de 5 de outubro de 1999, artigo 40, que os Cartórios de Protesto devem fornecer às entidades representativas da indústria, comércio e as vinculadas à proteção ao crédito ou congêneres, quando solicitada, certidão diária, sob forma de relação, de todos os protestos e cancelamentos efetuados. De sua vez, o § 3º, do referido artigo, condiciona a prestação de informações restritivas de crédito pelos cadastros ou bancos de dados das referidas entidades, oriundas de títulos ou documentos de dívidas regularmente protestados cujos registros não tenham sido cancelados.

Com se vê, a legislador já dotou o País de Instituto legal e oficial que comprova a inadimplência. Portanto, dispor de forma diversa sem alteração da referida legislação, permitindo-se a negativação indiscriminada do crédito das pessoas, sem qualquer forma de qualificação e verificação da regularidade legal do débito e da cobrança efetuada, poder-se-á estar fragilizando,

sobremaneira, a situação dos consumidores e cometendo uma injuridicidade, tornando infrutífera a iniciativa quando levada a diante dos Tribunais do País.

Sendo o protesto extrajudicial meio de prova oficial, pelo qual se exerce a qualificação e verificação da regularidade do débito, bem como de sua cobrança, este Instituto acaba coibindo todo tipo de cobrança indevida de títulos, dívidas ou de débitos.

Assim, se o protesto extrajudicial for exigência à anotação nos cadastros de inadimplentes, torna-se desnecessário prever-se restrições ao procedimento daqueles registros, em razão de que pelo protesto extrajudicial são automaticamente refutadas todas as cobranças de títulos, dívidas ou de débitos que não estejam de acordo com a lei. Exemplificando, não há protesto: duplicatas de prestação de serviço, se não houver prova contratual e de que os serviços foram efetivamente realizados; da duplicada de venda mercantil, se não houver prova da venda e da entrega da mercadoria, ou declaração do sacador de que está de posse de tais documentos, comprometendo-se, na forma da lei, a exibi-lo onde em quando for necessário; não há protesto de contrato de alienação fiduciária, se não for apresentado ao cartório o contrato devidamente registrado; o mesmo ocorre com o contrato de locação de imóveis, etc.

Por outro lado, em defesa da intimidade, da vida privada, da honra e da imagem das pessoas, a permissão da instalação de empresas para exploração de serviços cadastrais, em caráter privado, deve se basear exclusivamente em dados oriundos de fonte oficial.

Todavia, permitir-se a constituição de cadastros ou bancos de dados privados, sem controle estatal e disciplina de procedimentos, será a instituição de verdadeiros tribunais de exceção nas mãos de particulares. Será a justiça pelas próprias mãos.

Todas essas razões são mais que suficientes para justificar que haja medida a comprovação legal da inadimplência pelo forma oficial, ao contrário do que pretendem, com todo respeito, o Projeto e o Parecer favorável do Relator.

Diante delas, estamos apresentando Substitutivo que respeita o espírito da proposição do autor e, com a devida vênia, aperfeiçoa o referido projeto de lei.

No Substitutivo que ora propomos, estamos impondo também ao fornecedor que, indevidamente, inscrever o consumidor nos Cadastros ou Bancos de Dados de Inadimplentes e nos Serviços de Proteção ao Crédito, submete-lo a notificação ou protesto extrajudicial, a obrigação de proceder ao devido cancelamento, administrativo ou judicial, independentemente das sanções cíveis e penais. Cabendo ao fornecedor que assim agir, o pagamento de todas as despesas, honorários advocatícios, emolumentos extrajudiciais, taxas e custas judiciais, pertinentes ao cancelamento.

Se a obrigação do fornecedor ficar adstrita ao cancelamento judicial, poderá ele, na interpretação da lei, se furtar a proceder ao cancelamento administrativo diretamente em cartório quando esse procedimento for cabível ao caso.

Por outro lado, como é de conhecimento público, apesar de ser de duvidosa constitucionalidade, por estar havendo a inscrição dos consumidores diretamente pelos fornecedores nos cadastros ou bancos de dados de inadimplentes e nos serviços de proteção ao crédito, bem como tal fato pode ocorrer por meio de notificações extrajudiciais, o nosso Substitutivo também aperfeiçoa as propostas e dá maior proteção ao consumidor, determinando que em tais casos, se ocorrerem de forma indevida, o cancelamento de tais registros e respectivas despesas também devem ficar a cargo dos respectivos fornecedores.

Ressalte-se que na forma do Substitutivo que ora apresentamos, em quaisquer das hipóteses, ficou mantida a obrigatoriedade do fornecedor de remeter ao consumidor, dentro do prazo previsto de 5 (cinco) dias úteis, prova original do cancelamento efetuado, mediante declaração expedida pelo cadastro ou bancos de dados de inadimplentes e pelo serviço de proteção ao crédito, ou de certidão do cancelamento da notificação ou protesto extrajudicial, bem como da sentença judicial proferida, quando for o caso.

Ainda com a finalidade de dotarmos a legislação de mecanismos que ofereçam maior Defesa e Proteção do Consumidor, e por ser oportuno,

estamos propondo o aperfeiçoamento do referido Projeto de Lei, no sentido de coibir a negativação do consumidor nos cadastros de inadimplentes, sem a comprovação oficial dessa condição, fato que lhe assegurara os meios legais de defesa, bem como a definição dos títulos ou documentos de dívidas ou de débitos que podem ter ingresso a esses instrumentos legais.

Diante disto, mister se faz proibir que cadastros de inadimplentes procedam à cobrança de títulos, dívidas ou de débitos, ainda que de forma terceirizada, para que não haja desvio de finalidade de tais entidades.

Face a essas proibições, como não poderia deixar de ser, se faz necessária a imposição de pena pecuniária, o respectivo órgão de aplicação, sua forma de atualização e cálculo, para que haja o cumprimento da norma.

Finalmente, dispomos sobre as exclusões de registros sempre que ocorrer a comprovação da extinção de sua causa, o prazo para expedição de declaração nesse sentido pelos cadastros ou bancos de dados de inadimplentes, proteção ao crédito e congêneres, bem como deve ser disponibilizado por esses cadastros e de forma gratuita, as informações para os consumidores e aos órgãos e entidades integrantes do Sistema Nacional de Defesa do Consumidor – SNDC.

Assim, aproveitando o debate sobre o tema, trago minha modesta contribuição, consubstanciada no anexo Substitutivo, que acredito, regulamentam a atuação das entidades prestadoras de serviços cadastrais, e sem prejudicar os fornecedores resguardam e aumentam as garantias jurídicas dos consumidores, trazendo consequências benéficas e harmoniosas no relacionamento de credores e devedores.

Diante do exposto, voto PELA APROVAÇÃO DO PROJETO DE LEI N° 473/2003, NA FORMA DO SEGUINTE SUBSTITUTIVO.

**SUBSTITUTIVO AO
PROJETO DE LEI N° 473, DE 2003**

Dispõe sobre serviços cadastrais de consumidores.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Submetem-se às disposições desta Lei, as pessoas jurídicas de direito privado que disponibilizam informações cadastrais a terceiros, a título oneroso ou gratuito, sobre adimplência ou inadimplência de consumidores.

Art. 2º Para os fins do disposto nesta lei, consideram-se:

I - serviço cadastral de consumidores: toda e qualquer pessoa jurídica de direito privado que disponibiliza informações cadastrais, a título oneroso ou gratuito, sobre adimplência ou inadimplência de consumidores.

II - informação cadastral: toda e qualquer informação existente em cadastros, fichas e registros, ainda que informatizados, que contenham dados claros, verdadeiros e objetivos sobre relações de consumo, inadimplências ou adimplência.

III - terceiros: incluem-se no conceito de terceiros sócios, acionistas, associados e demais pessoas não envolvidas diretamente na gestão do serviço cadastral;

IV - usuário: qualquer pessoa jurídica de direito público ou privado que envia ao serviço cadastral, informações oficiais relativas ao inadimplemento de obrigações de pagar, relativas a relações de consumo.

Parágrafo único - É vedado às pessoas físicas o exercício da atividade prevista no *caput* deste artigo, salvo se agente ou delegado de serviço público.

Art. 3º Sem prejuízo das atribuições previstas na legislação vigente e observadas as disposições expressas na Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, os serviços cadastrais de consumidores, deverão possuir natureza comercial, além de estarem licenciados para o exercício desta atividade por órgão do poder executivo federal expressamente definido pelo Presidente da República.

§ 1º O ato de expedição da licença resultará da verificação prévia da implementação das condições exigidas nesta lei, devidamente formalizada em processo administrativo iniciado por requerimento formulado pela entidade interessada, que deverá atender, cumulativamente, aos seguintes requisitos:

I - Estar constituída sob a forma de sociedade comercial;

II - Possuir portal de atendimento na rede mundial de computadores - Internet;

III - Possuir rede de atendimento telefônico disponível ao consumidor de alcance em todo território nacional, com serviço de discagem direta gratuita de qualquer parte do país;

IV - Possuir domicílio certo e representantes habilitados para o exercício da representação plena da entidade, inclusive em juízo, em todas as capitais dos Estados e do Distrito Federal;

V – Apresentar, se houver, ao órgão previsto no *caput* deste artigo, minuta de contrato de adesão sobre a forma como os usuários poderão utilizar-se dos serviços cadastrais, estabelecendo a obrigação para estes de suportarem o exercício da faculdade de parcelamento prevista em favor do consumidor na forma desta lei.

§ 2º Ao órgão responsável pela expedição da licença referida neste artigo, competirá regulamentar os serviços cadastrais de consumidores, e em particular dispor sobre:

I – a constituição, organização, funcionamento e fiscalização dos serviços cadastrais de consumidores;

II – as condições técnicas aplicáveis aos serviços cadastrais de consumidores, de acordo com as suas peculiaridades;

III – as características gerais dos instrumentos contratuais utilizados pelos serviços cadastrais de consumidores;

IV – o capital e o patrimônio líquido dos serviços cadastrais de consumidores, assim como a forma de sua subscrição e realização quando se tratar de sociedade anônima de capital.

§ 3º Às entidades prestadoras de serviços cadastrais já existentes, fica estabelecido o prazo de 12 (doze) meses, a contar da publicação desta lei, para adequação de seus atos constitutivos e obtenção da licença a que se refere o *caput* deste artigo.

Art. 3º Fica vedado às prestadoras de serviços cadastrais, bem como às entidades privadas, mantenedoras de cadastros ou bancos de dados de consumidores, os serviços de proteção ao crédito ou congêneres:

I – utilizar-se da sua atividade para proceder à cobrança de títulos, dívidas ou débitos, ainda que de forma terceirizada, sob a ameaça de registro dos inadimplentes em seus arquivos.

II – incluir e manter registros de consumidores, cuja inadimplência não tenha sido oficialmente comprovada, na forma da lei.

III - efetuar ou manter registro do fiador ou avalista, quando ele não estiver na mesma condição do devedor principal, pertinente à mesma dívida.

§ 1º Sem prejuízo do disposto em leis especiais, será comprovada a inadimplência mediante o protesto extrajudicial dos títulos de crédito assim definidos em lei, dos títulos executivos extrajudiciais, dos títulos executivos judiciais quando for exigência da Lei Falimentar, dos documentos de dívida sujeitos a cobrança mediante o procedimento sumário e dos documentos de débito que indiquem relação creditícia.

Art. 4º Ficam proibidos o arquivamento e a anotação do nome do consumidor ou de seus respectivos documentos de identificação, nas empresas prestadoras de serviços cadastrais, nos cadastros ou bancos de dados de inadimplentes, nos Serviços de Proteção ao Crédito ou congêneres, bem como o fornecimento de informações, mesmo que em caráter sigiloso, por qualquer empresa pública ou privada, a não ser que a inadimplência tenha sido regularmente comprovada, na forma prevista nesta lei.

Art. 5º O fornecedor de bens ou serviços que por erro de forma ou em razão de matéria de fato, na forma da legislação vigente, indevidamente, inscrever o consumidor em cadastros ou bancos de dados de inadimplentes, nos serviços de proteção ao crédito e congêneres, fica obrigado a providenciar o respectivo cancelamento, administrativo ou judicial, sem prejuízo das sanções cíveis e penais cabíveis.

§ 1º Caberá ao fornecedor arcar com todas as despesas, honorários advocatícios, emolumentos, taxas e custas judiciais, relacionados às providências administrativas ou judiciais pertinentes ao cancelamento.

§ 2º O disposto neste artigo se aplica ao fornecer que também submeter, indevidamente, o consumidor a notificação ou protesto extrajudicial.

Art. 6º Protocolada a solicitação ou a ação judicial de cancelamento de inscrição, notificação ou do protesto a que se refere o art. 4º desta lei, deverá o fornecedor, imediatamente, enviar ao consumidor prejudicado uma cópia autenticada da mesma.

Art. 7º Até 5 (cinco) dias úteis do respectivo cancelamento, deverá o fornecedor entregar ao consumidor prejudicado, em mãos próprias ou mediante carta registrada, prova original do cancelamento, mediante declaração expedida pela entidade prestadora de serviços cadastrais, pelo cadastro ou bancos de dados de inadimplentes do serviço de proteção ao crédito ou congênere, ou da certidão do cancelamento da notificação ou do protesto extrajudicial, bem como da sentença judicial proferida, quando for o caso.

Art. 8º Pelo descumprimento do disposto nos arts. 4º e 5º, desta Lei, acarretará ao infrator, assim compreendido tanto quem encaminhou os dados do consumidor para cobrança ou para anotação no arquivo quanto quem fornecer as informações, ao pagamento da multa diária de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) atualizáveis na forma e pelo índice adotado pelo governo para atualização dos tributos federais, aplicável pelo órgão local de Proteção e Defesa do Consumidor, sobre cada nome ou documento do consumidor e calculada pelo período em que a anotação for mantida indevidamente no arquivo ou bancos de dados, bem como por cada informação sobre ela prestada.

Art. 9º A exclusão do registro deverá ser feita a qualquer momento pelo mantenedor do cadastro ou banco de dados, mediante comprovação da extinção de sua causa.

Art. 10. As entidades prestadoras de serviços cadastrais, os bancos de dados e cadastros de inadimplentes, os serviços de proteção ao crédito ou congêneres, expedirão para o consumidor, quando solicitada por ele, no prazo de quarenta e oito horas, declaração escrita da prova da exclusão ou do cancelamento das anotações.

Art. 11. A entidade mantenedora do cadastro ou bancos de dados, sempre que solicitado pelo consumidor, informará, por escrito, o eventual teor dos registros em seu nome, observando-se, ainda, o seguinte:

I – serão gratuitos os serviços de fornecimento de informações, de recebimento de impugnações, de retificações e cancelamentos, de expedição de declarações e correspondentes comprovantes, prestados pelas entidades mantenedoras de cadastros ou bancos de dados aos consumidores;

II – aos órgãos e entidades integrantes do Sistema Nacional de Defesa do Consumidor – SNDC, de que trata o art. 105, da Lei nº 8.078 de 11 de setembro de 1990, será também disponibilizada, sem qualquer ônus e pelos mesmos meios de acesso aos demais usuários, a consulta das informações contidas nos bancos de dados e cadastros de consumidores.

Art 12. O artigo 2º da lei 8078 de 11 de setembro de 1990 fica acrescido do seguinte § 1º, re-numerando-se os demais:

§1º Equiparam-se aos consumidores os destinatários de serviços prestados por instituições financeiras.

Art. 13. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em

Deputado **ALEX CANZIANI**

Relator